

DECISÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROC. n. 034/2019;

Autor/Recorrido: Procuradoria da Justiça Desportiva;

Denunciados/Recorrentes: Centro Limoeirense;

Ianelson Soares de Oliveira.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL – A2 - 2019. ART. 254-A DO CBJD – AGRESSÃO FÍSICA.

De forma direta, temos para fins de apreciação sumária, apresentação por ofício do CENTRO LIMOEIRENSE de Recurso Voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo assinado por seu Presidente, o Sr. José Roberto Rodrigues da Silva na defesa do jogador do clube, Sr. Janelson Soares de Oliveira por ocasião de acórdão da Terceira Comissão Disciplinar que na sessão de 28.08.2019, de forma unânime, apreciando os termos do processo em comento aplicou a sanção disciplinar de suspensão por 04 (quatro) partidas em decorrência da tipificação do art. 254-A do CBJD.

De início há de ser registrado que o preparo recursal foi recolhido e o ofício revestido de Recurso Voluntário ter sido protocolado tempestivamente.

O acórdão objeto da irresignação contempla relatório minucioso, razão porque tomo por empréstimo e economia procedimental.

Pois bem, no que toca ao pedido de efeito suspensivo temos o seguinte.

Vejamos como disciplina o CBJD as hipóteses de atribuição do efeito suspensivo aos recursos voluntários:

- Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.
- Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- §1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.
- § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.
- Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:
- I quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;
- II quando houver cominação de pena de multa.
- § 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.
- \S 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.



§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Da leitura simples dos dispositivos acima percebe-se que a regra é de não atribuição do efeito suspensivo aos recursos voluntários excetuando as seguintes hipóteses: (01) quando há verossimilhança das alegações do recorrente com o fito de evitar prejuízo grave ou de incerta reparação, (02) quando houver cominação de pena de multa e (03) quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido.

Nesse diapasão, da análise detida do Recurso Voluntários há de ser afastado de pronto as hipóteses de efeito suspensivo automático consoante os termos do art. 147-B do CBJD, e para dissabor dos Recorrentes (Clube e Jogador) não foi no Recurso Voluntário apresentado qualquer narrativa capaz de apresentar contexto fático diverso daquele alvo do julgamento pela Comissão Disciplinar, ou mesmo questões de direito suscetíveis de devolução da matéria com a expectativa de, em sede de análise sumária, identificar a hipótese de reclamar a aplicação do permissivo contido no art. 147-A do CBJD.

Entretanto, disciplina a Lei Pelé (Lei Federal n. 9.615/98) o seguinte:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º (VETADO)

 $\S~2^\circ$ A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Desse modo, em análise perfunctória, mesmo não tendo me convencido das hipóteses dos artigos 147-A e 147-B do CBJD, me rendo a vigência do §4° do artigo 53 da Lei Pelé e concedo o o efeito suspensivo pretendido até que haja o julgamento do feito pelo Pleno desse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por sessão a ser designada pelo Ilmo. Auditor Presidente.

Peço que a Secretaria oportunize o exercício do contraditório a Procuradoria do TJD/PE com atuação nas Comissões Disciplinares para regular processamento do feito, para, posterior inclusão em pauta de julgamento.

Recife/PE, 06 de setembro de 2019.

Delmiro Dantas Campos Neto - Vice-Presidente - TJD/PE.